

- 5 — Embriologia
- 6 — Fisiologia
- 7 — Psicologia e fundamentos de Psicanálise
- 8 — Medicina Psicossomática
- 9 — Higiene mental
- 10 — Farmacologia
- 11 — Patologia
- 12 — Microbiologia
- 13 — Imunologia
- 14 — Parasitologia
- 15 — Técnica cirúrgica e cirurgia experimental
- 16 — Higiene
- 17 — Medicina Legal
- 18 — Medicina do Trabalho
- 19 — Propedêutica
- 20 — Clínica Médica
- 21 — Terapêutica
- 22 — Clínica cirúrgica
- 23 — Clínica pediátrica
- 24 — Clínica obstétrica
- 25 — Clínica ginecológica
- 26 — Clínica dermatológica
- 27 — Clínica ortopédica
- 28 — Clínica urológica
- 29 — Clínica oftalmológica
- 30 — Clínica otorrinolaringológica
- 31 — Clínica neurológica
- 32 — Clínica psiquiátrica
- 33 — Clínica de doenças infecciosas e parasitárias
- 34 — Nutrição
- 35 — Endocrinologia
- 36 — Fisiologia
- 37 — Endoscopia
- 38 — Fisiodiagnóstico
- 39 — Fisioterapia
- 40 — Deontologia
- 41 — Laboratório Clínico
- 42 — Hematologia
- 43 — Gastroenterologia
- 44 — Cirurgia Torácica
- 45 — Neurocirurgia
- 46 — Cirurgia plástica.

Artigo 2.º — As disciplinas a que se refere o artigo anterior são distribuídas pelas seguintes cadeiras e departamentos, dirigidos por professores catedráticos:

- 1 — Departamento de Bioquímica
- 2 — Departamento de Anatomia (Anatomia sistêmica e topográfica)
- 3 — Departamento de Histologia e Embriologia
- 4 — Departamento de Fisiologia
- 5 — Departamento de Farmacologia (Farmacodinâmica e Terapêutica)
- 6 — Departamento de Parasitologia
- 7 — Departamento de Microbiologia e Imunologia
- 8 — Departamento de Psicologia Médica (Psicologia, Psicanálise, Medicina Psicossomática e Higiene Mental)
- 9 — Departamento de Patologia
- 10 — Departamento de Medicina Legal e do Trabalho
- 11 — Departamento de Higiene
- 12 — Departamento de Clínica Médica
- 13 — Departamento de Clínica Cirúrgica
- 14 — Departamento de Clínica Obstétrica e Ginecológica
- 15 — Clínica pediátrica
- 16 — Clínica ortopédica
- 17 — Clínica dermatológica
- 18 — Clínica neurológica
- 19 — Clínica psiquiátrica
- 20 — Clínica oftalmológica
- 21 — Clínica otorrinolaringológica
- 22 — Clínica urológica.

§ 1.º — O Departamento de Clínica Médica incluirá as seguintes disciplinas: Clínica Médica, Propedêutica, Laboratório clínico, Clínica de doenças infecciosas e parasitárias, Tisiologia, Nutrição, Gastroenterologia, Endocrinologia e Hematologia e disporá de, pelo menos, seis professores-adjuntos.

§ 2.º — O Departamento de Clínica Cirúrgica incluirá as seguintes disciplinas: Cirurgia geral, Cirurgia torácica, Neurocirurgia, Cirurgia Plástica, Endoscopia, Técnica cirúrgica e Cirurgia Experimental e disporá de, pelo menos, cinco professores-adjuntos.

§ 3.º — Os Departamentos de Anatomia, Fisiologia, Patologia e Farmacologia terão, cada um, pelo menos, dois professores-adjuntos. Os Departamentos de Bioquímica, Histologia e Embriologia, Psicologia Médica, Medicina Legal e do Trabalho, Parasitologia, Microbiologia e Imunologia e Higiene terão, cada um, pelo menos, um professor-adjunto.

§ 4.º — O Departamento de Clínica Obstétrica e Ginecológica disporá de, pelo menos, três professores-adjuntos.

§ 5.º — O ensino de Fisiodiagnóstico e Fisioterapia será ministrado nos cursos de clínica médica e clínico cirúrgica.

Artigo 3.º — O agrupamento das cadeiras isoladas em outros Departamentos será previsto no Regulamento da Faculdade.

Parágrafo único — A distribuição das disciplinas pelas diferentes cadeiras e departamentos poderá ser alterada por deliberação da Congregação.

Artigo 4.º — O curso normal de Ciências Médicas será seriado em cinco anos de ensino teórico e prático de disciplinas, seminários e pronto socorro obrigatórios para todos os alunos e um sexto ano com disciplinas optativas de tendência médica ou cirúrgica, de acordo com a seguinte seriação:

- 1.ª SÉRIE
 - Anatomia
 - Histologia e Embriologia
 - Bioquímica
- 2.ª SÉRIE
 - Anatomia
 - Fisiologia
 - Parasitologia (1.º semestre)
 - Microbiologia (2.º semestre)
- 3.ª SÉRIE
 - Patologia
 - Semiologia
 - Psicologia médica (Psicologia e Psicanálise)
- 4.ª SÉRIE
 - Patologia (1.º semestre)
 - Clínica médica
 - Clínica cirúrgica
 - Psicologia médica (Medicina Psicossomática, Higiene mental) (2.º semestre)
 - Farmacologia
- 5.ª SÉRIE
 - Clínica médica
 - Clínica cirúrgica
 - Clínica pediátrica
 - Clínica obstétrica e ginecológica
 - Clínica dermatológica (1.º semestre)
 - Clínica neurológica (2.º semestre)

6.ª SÉRIE
Opção médica

- 1.º Semestre
 - Clínica médica
 - Tisiologia
 - Higiene
 - Medicina Legal e do Trabalho
 - Clínica oftalmológica
- 2.º Semestre
 - Clínica médica
 - Clínica neurológica
 - Clínica psiquiátrica
 - Clínica obstétrica e ginecológica
 - Pronto Socorro

6.ª SÉRIE
Opção cirúrgica

- 1.º Semestre
 - Clínica cirúrgica
 - Clínica ortopédica
 - Clínica otorrinolaringológica
 - Higiene
 - Pronto Socorro
- 2.º Semestre
 - Clínica cirúrgica
 - Clínica urológica
 - Cirurgia torácica
 - Medicina Legal e do Trabalho
 - Clínica oftalmológica

Parágrafo único — A seriação das disciplinas poderá ser alterada, por decreto executivo, por proposta do Conselho Técnico-Administrativo, ouvida a Congregação, e aprovação do Conselho Universitário.

Artigo 5.º — O corpo docente da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto compreenderá os seguintes cargos: Professor-catedrático, Professor-adjunto, Assistente-docente, Assistente, Instrutor.

Parágrafo único — Além dos titulares de que trata este artigo, poderão fazer parte do corpo docente:

- I — docentes-livres
- II — assistentes e instrutores extranumerários.

Artigo 6.º — Poderão concorrer ao provimento, por concurso de títulos e provas do cargo de professor-catedrático, os portadores de diploma de curso superior onde se ministrou o ensino da disciplina em concurso.

Parágrafo único — Em condições de paridade de títulos e trabalhos terão preferência para a regência das cadeiras, por contrato, os portadores de título de docente-livre da Universidade de São Paulo ou de outra oficial ou reconhecida pelo Governo Federal.

Artigo 7.º — Poderão concorrer ao cargo de professor-adjunto os docentes-livres com mais de cinco anos de exercício efetivo no magistério superior.

Artigo 8.º — O provimento do cargo de professor-adjunto será por concurso de títulos e trabalhos julgados por uma comissão de cinco especialistas, constituída nos moldes do concurso para professor-catedrático.

Parágrafo único — O professor-adjunto, uma vez nomeado, só poderá ser destituído do cargo nas condições previstas pelo Estatuto da Universidade para a destituição de professor-catedrático.

Artigo 9.º — Os assistentes-docentes serão indicados pelo professor da cadeira, para nomeação, dentre os assistentes que sejam docentes-livres, ouvido o Conselho Técnico-Administrativo.

Artigo 10.º — Os assistentes serão indicados pelo professor da cadeira, dentre profissionais que hajam defendido tese de doutoramento e tenham, pelo menos, dois anos de exercício no ensino superior.

Artigo 11.º — Os instrutores serão indicados pelo professor da cadeira, dentre portadores de diploma de curso superior onde se ministrou o ensino da disciplina para a qual foi indicado.

Artigo 12.º — Os membros do corpo docente trabalharão em regime de tempo integral, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único — O Regulamento da Faculdade proverá as normas de trabalho e outras remunerações estabelecidas em lei, dos professores e demais membros do corpo docente, das cadeiras de clínica, os quais poderão atender à clínica civil no Hospital das Clínicas da Faculdade.

Artigo 13.º — Fica criada a Escola de Enfermagem, anexa à Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, nos moldes da Escola de Enfermagem da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, a qual manterá cursos de enfermagem e de auxiliares de enfermagem, nos termos da Lei Federal n.º 775, de 6 de agosto de 1949.

Artigo 14.º — Fica criado o Centro de Saúde, anexo à Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, dirigido por um Diretor e orientado por um Conselho, do qual farão parte os professores das Cadeiras de Higiene e de Clínica Médica, o Diretor Geral do Departamento de Saúde ou seu delegado, o Diretor do Hospital das Clínicas e o Delegado Regional de Saúde.

§ 1.º — Serão estabelecidos no Regulamento da Faculdade os serviços com que contará o Centro de Saúde, as cadeiras a que ficarão subordinados e o entrosamento dêles com o Hospital das Clínicas.

§ 2.º — A área de atuação do Centro de Saúde será estabelecida por entendimento com a Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social.

Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 15.º — Aplicam-se à Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, no que lhe couber, os dispositivos da Lei estadual n.º 717, de 30 de maio de 1950, que atribui à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo autoridade para verificação de óbitos.

Parágrafo único — O serviço de verificação de óbitos expedirá atestados de óbitos que registrará nos cartórios do Registro Civil do distrito em que se der o óbito.

Artigo 16.º — São assegurados aos membros do corpo docente, bem como aos auxiliares de qualquer categoria, efetivos ou contratados, das cadeiras e Departamentos da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, os mesmos direitos, vantagens e regalias conferidas por lei, decreto ou regulamento aos membros do corpo docente e seus auxiliares, efetivos ou contratados, respectivamente, da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo.

Artigo 17.º — A Reitoria da Universidade de São Paulo providenciará o início imediato do plano e construção dos edifícios do bloco de laboratórios, do Hospital das Clínicas, da Escola de Enfermagem, do Centro de Saúde da Faculdade e da Casa do Estudante, utilizando verbas consignadas no orçamento da Universidade.

Artigo 18.º — Fica a Reitoria da Universidade de São Paulo autorizada a receber, para a instalação da Faculdade, doações e subvenções de entidades públicas e particulares, bem como estabelecer, para o mesmo fim, convênios com instituições hospitalares e de ensino do município de Ribeirão Preto, obedecidas as demais exigências legais.

Artigo 19.º — Até que sejam criados e providos os cargos docentes, técnicos e administrativos, necessários ao funcionamento do Hospital das Clínicas, da Escola de Enfermagem e do Centro de Saúde da Faculdade, serão contratados servidores para o exercício das funções correspondentes.

Artigo 20.º — As despesas com a execução desta lei correrão por conta da verba n.º 14 — 8.38.4 — Despesas Diversas — do orçamento.

Artigo 21.º — No ano letivo de 1952 funcionará apenas o primeiro ano do curso médico da Faculdade.

Artigo 22.º — Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da promulgação desta lei, o Poder Executivo expedirá o Regulamento da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, aprovado pelo Conselho Universitário.

Parágrafo único — Enquanto não estiver em vigor o Regulamento da Faculdade, reger-se-á ela pelo Regulamento da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, naquilo que lhe for aplicável.

Artigo 23.º — Ficam criados, na Parte Permanente do Quadro da Universidade de São Paulo, os seguintes cargos e funções destinados à Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto:

GRUPO I

- 30 (trinta) cargos de Assistente-docente, padrão "T";
- 30 (trinta) cargos de Assistente, padrão "S";
- 30 (trinta) cargos de Instrutor, padrão "R".

GRUPO II

- 22 (vinte e dois) cargos de Professor-catedrático, padrão "V";
- 30 (trinta) cargos de Professor-adjunto, padrão "U";
- 1 (um) cargo de Secretário, padrão "M";
- 1 (um) cargo de Chefe de Biotério, padrão "M";
- 1 (um) cargo de Técnico de Documentação, padrão "A";
- 1 (um) cargo de Chefe de Seção, padrão "L";
- 1 (um) cargo de Bibliotecário-Chefe, padrão "L";
- 1 (um) cargo de Tesoureiro, padrão "L";
- 1 (um) cargo de Técnico de Documentação, padrão "J";
- 1 (um) cargo de Bibliotecário-auxiliar, padrão "I";
- 1 (um) cargo de Porteiro, padrão "G".

GRUPO III

- 1 (um) cargo de Contador, classe "G";
- 1 (um) cargo de Almozarife, classe "G";
- 1 (um) cargo de Escrivão, classe "F";
- 15 (quinze) cargos de Técnico de Laboratório, classe "F";
- 1 (um) cargo de Desenhista, classe "F";
- 2 (dois) cargos de Escrivão, classe "E";
- 1 (um) cargo de Fotógrafo, classe "E";
- 5 (cinco) cargos de Escrivão, classe "D";
- 15 (quinze) cargos de Prático de Laboratório, classe "D";
- 1 (um) cargo de Motorista, classe "D";
- 5 (cinco) cargos de Contínuo, classe "D";
- 39 (trinta e nove) cargos de Servente, classe "B".

GRUPO IV

- 1 (uma) função gratificada de Diretor, referência FG-13;
- 3 (três) funções gratificadas de Chefe de Seção, referência FG-6.

§ 1.º — Os cargos e funções criados por este artigo serão providos na forma desta lei e da legislação vigente, aplicável à Universidade de São Paulo.

§ 2.º — Os cargos a que se refere este artigo serão providos de acordo com o desenvolvimento da Faculdade e à medida das consignações do orçamento da Universidade de São Paulo.

Artigo 24.º — Esta lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1952, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de dezembro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Antonio de Oliveira Costa
Ernesto de Moraes Leme

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de dezembro de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral, Substituto

LEI N. 1.468, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951

Altera a redação do item n.º 166, do artigo 1.º da Lei n.º 971, de 12 de fevereiro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica desdobrado, pela forma abaixo, o item n.º 166, do artigo 1.º da Lei n.º 971, de 12 de fevereiro de 1951, passando a vigorar com a seguinte redação:

- a) Ao Esporte Clube de Luiz Antônio, distrito de Luiz Antônio, município de São Simão 25.000,00
- b) Ao Asilo "Dr. José Júlio", do município de São Simão 5.000,00
- c) À Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância, da cidade de Sertãozinho 30.000,00
- d) À Associação São Vicente de Paulo, de Sertãozinho 40.000,00

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de dezembro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Mario Beni

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de dezembro de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral, Substituto

LEI N. 1.469, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951

Dispõe sobre abertura de crédito especial de Cr\$ 108.126,60, à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica aberto, na Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, à Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, um crédito especial de